

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102021002671-5 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 11/02/2021

Prioridade Unionista: -

Depositante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (BRRJ)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS ? UFMG (BRMG)

Inventor: CARLOS RENE KLOTZ RABELLO; EDUARDO NICOLAU DOS

SANTOS; LEONILDO ALVES FERREIRA; KELLEY CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA; LUCAS HENRIQUE REBUITI PASSOS;

MARLITO GOMES JUNIOR; ARTUR VICARI GRANATO

Título: "Processo para coprodução de olefinas e ésteres c10 a c13 a partir de

ésteres de ácidos graxos metílicos "

PARECER

Em 09/12/2024, por meio da petição 870240104576, a Requerente apresentou modificações no pedido em resposta ao parecer emitido, notificado na RPI 2801 de 10/09/2024 (despacho 6.1). Estas modificações estão consideradas no Quadro 1 com as demais documentações analisadas neste exame técnico do pedido.

Cabe a atenção à observação encaminhada pela própria requerente na petição 870240104576 de 09/12/2024, a saber: Neste sentido, chamamos à atenção do Examinador para o fato de que em 05/12/2024 foi apresentada resposta à exigência (despacho 6.1) através da petição 870240103756 (além dos esclarecimentos, foram submetidos dois quadros reivindicatórios (QR principal e QR auxiliar)). Após reanálise do caso, as Requerentes vêm, através desse, apresentar tempestivamente novo quadro reivindicatório e novos esclarecimentos. Desta forma, solicitamos que referido quadro (anexo) seja analisado pelo Examinador com base nos esclarecimentos aqui submetidos.

Os esclarecimentos e argumentos apresentados pelo depositante mediante a citada petição também foram considerados no presente exame. Este exame foi realizado em ambiente digital considerando-se as seguintes petições:

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas				
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data	
Relatório Descritivo	1-16	870210014586	11/02/2021	
Quadro Reivindicatório 1-4		870240104576	09/12/2024	
Desenhos	1-6	870210014586	11/02/2021	
Resumo	1	870210014586	11/02/2021	

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI			
Artigos da LPI	Sim	Não	
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		Х	
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х	
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х		
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х		

Comentários/Justificativas

O novo quadro reivindicatório modificado submetido para exame foi aceito, uma vez que as alterações efetuadas limitam-se à matéria inicialmente revelada e atendem ao objetivo de melhor esclarecer ou definir a matéria objeto de proteção, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 32 da Lei nº 9.279/96 (LPI).

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	x	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código *	Documento	Data de publicação
-	-	-

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)				
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações		
Aplicação Industrial	Sim	1-13		
	Não	-		
Novidade	Sim	1-13		
	Não	-		
Atividade Inventiva	Sim	1-13		
	Não	-		

Comentários/Justificativas

BR102021002671-5

Na análise do pedido de patente foi evidenciado que a exigência formulada em parecer técnico anterior foi cumprida. As vias apresentadas atendem aos requisitos de patenteabilidade

exigidos, conforme mostra o quadro 5 anterior.

Os citados documentos do estado da técnica não se apresentam mais como impeditivos

ao recebimento de privilégio patentário do presente pedido de patente de invenção.

Cada patente nacional é concedida e vigora independentemente das patentes de todos

os outros países, de acordo com o Art. 4º bis da Convenção de Paris - CUP (Revisão de

Estocolmo), que estabelece: "as patentes requeridas nos diversos países da União, pelos

respectivos cidadãos, serão INDEPENDENTES das patentes obtidas para a mesma invenção

nos outros países, quer tenham ou não aderido à União." Assim, a emissão da carta patente é

uma decisão de âmbito nacional, independendo das decisões tomadas em outros países.

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º

da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de

obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta

Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a

respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos

estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 1º de janeiro de 2025.

Adailson da Silva Santos Pesguisador/ Mat. Nº 2335762

DIRPA / CGPAT III/DIPEQ

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA N°

002/11

Página 3